



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.065 - ES
(2017/0201744-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS - SUCESSORA DE
: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) -
ES000416A
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES -
SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
EMBARGADO : AGOSTINHO CAMPAGNARO
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
2. A competência interna disciplinada no RISTJ é relativa, cabendo ser alegada a eventual incompetência antes do julgamento do respectivo processo, sob pena de preclusão. Precedentes.
3. No caso, a embargante não demonstra quaisquer desses vícios, apenas expõe seu inconformismo com a solução adotada no aresto impugnado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 04 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.065 - ES (2017/0201744-7)

EMBARGANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS - SUCESSORA DE
FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
_ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) -
ES000416A
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES -
SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
EMBARGADO : AGOSTINHO CAMPAGNARO
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Previdência Usiminas – sucessora de Fundação Cosipa de Seguridade Social contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 2.541):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO APELO NOBRE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO.

1. É necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo, o que não ocorreu na espécie. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

Alega a recorrente, em preliminar, que a Segunda Turma é incompetente para julgar ações envolvendo continuidade do pagamento de suplementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência complementar, porquanto a questão é afeta ao direito privado.

Afirma que, para se determinar a competência interna do STJ, é necessário analisar a natureza da relação jurídica da discussão em exame, sendo que a natureza da lide se baseia no pedido e na causa de pedir. E, no caso, "trata-se de ação ordinária na qual o autor, ora agravado, postulou a continuidade do pagamento de suplementação de aposentadoria que havia sido cessado em razão da falência da Patrocinadora Aderente Companhia Ferro e Aço de Vitória – COFAVI, bem como face



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ausência de constituição de reserva garantidora do Fundo COFAVI" (e-STJ, fl. 2.550).

Defende que é caso de nulidade absoluta porque não foi obedecida a prevenção de competência da Segunda Seção.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.065 - ES
(2017/0201744-7)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não possui condições de prosperar.

O art. 1.022 do CPC/2015 traz as seguintes hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se neste último as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; e d) o erro material.

Com efeito, constata-se que o acórdão embargado não se ressentia de qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

No entanto, esclareço que a competência interna disciplinada no RISTJ é relativa, cabendo ser alegada a eventual incompetência antes do julgamento do respectivo processo, sob pena de preclusão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRADO INTERNO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

4. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.080.703/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 29/8/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. REJEIÇÃO.

1. A competência regimental dos órgãos fracionários que compõem o STJ é relativa, de forma que cabe à parte interessada impugnar a distribuição do feito na primeira oportunidade que tenha para falar nos autos, sob pena de preclusão.

2. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.

3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 875.634/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 6/12/2016)

Ademais, há que se destacar que o recurso interposto sequer foi conhecido ante a incidência da aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula 182/STJ, já que não foram impugnados todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial.

Desse modo, o julgamento do feito por este Órgão Julgador não implica qualquer prejuízo à recorrente.

Assim, não há falar na ocorrência de qualquer omissão.

Verifica-se, portanto, a pretensão exclusiva de se rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, o que não se coaduna com a via dos aclaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0201744-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.152.065 /
ES**

Números Origem: 024980025712 024980025712201700199644 10068315019988080024 24980025712
24980025712201700199644

PAUTA: 04/10/2018

JULGADO: 04/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS - SUCESSORA DE
- : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) - ES000416A
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
AGRAVADO : AGOSTINHO CAMPAGNARO
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS - SUCESSORA DE
- : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) - ES000416A
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA - ES017380
EMBARGADO : AGOSTINHO CAMPAGNARO
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL E OUTRO(S) - ES016106

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.